**Legislação Básica/Referencial para a Execução Educacional da Organização Didática IFRR**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Organização Didática |  | Legislação/Referencial |
| Art. 17 O docente poderá incluir previamente em seus Planos de Ensino a realização de atividades extraclasses e/ou a distância, não ultrapassando a carga horária prevista no Projeto Pedagógico de Curso e na legislação vigente. |  | Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005**.** Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.Art. 1º  Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.  Lei nº 9.394/96 - Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:  I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;  II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;  III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;  IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;  V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;  VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;  VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.  VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;             [(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm#art1)  VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.             [(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10287.htm)  IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;                [(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#art1)  X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. [(Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm#art1)  [Portaria nº 17 de 11 de maio de 2016](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=43041-portaria-setec-n17-2016-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192) - Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. |
| Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio    Art. 24 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos da legislação vigente, será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio, observados: |  | Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.  [Resolução CNE/CEB nº 01/2014](http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=16705&Itemid=). Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.  Parecer CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997 Diretrizes operacionais para a educação profissional, em nível nacional.  Resolução CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999 Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  Resolução CNE/CEB nº 1, de 29 de janeiro de 2001 Prorroga o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  Parecer CNE/CEB nº 39/2004, aprovado em 08 de dezembro de 2004 Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.    Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de fevereiro de 2005 Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.  Parecer CNE/CEB nº 20/2005, aprovado em 15 de setembro de 2005 Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.  Resolução CNE/CEB nº 4, de 27 de outubro de 2005 Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004. .  Parecer CNE/CEB nº 4/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007 Reexame do Parecer CNE/CEB nº 33/2006, que trata da solicitação de pronunciamento sobre a Educação Profissional e Tecnológica.  Parecer CNE/CEB nº 11/2008, aprovado em 12 de junho de 2008 Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.  Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008 Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.  Parecer CNE/CEB nº 14/2009, aprovado em 1º de julho de 2009 Proposta de instituição do SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. |
| Art. 28 O currículo, consubstanciado no Projeto Pedagógico de Curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. |  | [Resolução CNE/CEB nº 01/2014](http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=16705&Itemid=). Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.  Parecer CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  Lei nº 9.394/96 – LDB -Dos Princípios e Fins da Educação Nacional. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.  Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**;  IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;  V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  VII - valorização do profissional da educação escolar;  VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;  IX - garantia de padrão de qualidade;  X - valorização da experiência extra-escolar;  XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.  XII - consideração com a diversidade étnico-racial.             [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)  XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.             [(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13632.htm#art1) |
| Art. 30 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão de curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.    Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado. |  | Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.  Parecer CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997 Diretrizes operacionais para a educação profissional, em nível nacional.  Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. No caso das licenciaturas e bacharelados devem ser observados os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura e as diretrizes curriculares específicas de cada curso ofertado.  Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, Secretaria de Educação. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Superior, 2010. 99p.    A Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.  Resolução CNE/CP nº 02, de 1 de julho de 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.    Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016 - Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. |
| Art. 43 A organização curricular dos cursos superiores de graduação observará o disposto na legislação vigente, em especial as determinações legais previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Projeto Político-Pedagógico Institucional. |  | [Nota Técnica nº 793/2015 CGLNRS/DPR/SERES/MEC](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13413&Itemid=) – Esclarece sobre grade curricular de cursos de educação superior. Dúvidas mais frequentes.  Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia. No caso das licenciaturas e bacharelados devem ser observados os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura e as diretrizes curriculares específicas de cada curso ofertado.  Lei nº 9.394/96 Art. 62.  A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.  **§ 8º**  Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.       [(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art7)  [Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces01_06.pdf) Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e dá outras providências.  Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002 Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura).  Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.  Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004 Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.  Parecer CNE/CES nº 400/2005, aprovado em 24 de novembro de 2005- Consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005.  Parecer CNE/CES nº 142/2007, aprovado em 14 de junho de 2007 - Alteração do § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.  Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007 - Altera o § 3º do art. 10 da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.  Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001 - Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais - Antropologia, Ciência Política e Sociologia, Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social.  Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002 - Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Letras.  Parecer CNE/CES nº 83/2007, aprovado em 29 de março de 2007 - Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.  Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de março de 2011 - Estabelece diretrizes para a obtenção de uma nova habilitação pelos portadores de Diploma de Licenciatura em Letras.  Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de licenciatura em Computação, e dá outras providências.  Parecer CNE/CES nº 436/2001, aprovado em 2 de abril de 2001 - Orientações sobre os Cursos Superiores de Tecnologia - Formação de Tecnólogo.  Parecer CNE/CP nº 29/2002, aprovado em 3 de dezembro de 2002 - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.  Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.  Parecer CNE/CES nº 277/2006, aprovado em 7 de dezembro de 2006 - Nova forma de organização da Educação Profissional e Tecnológica de graduação  **E demais legislações de cursos específicos.** |
| Art. 58 A educação superior deve possibilitar ao indivíduo uma formação integral e de suas múltiplas habilidades cognitivas, a ser promovida para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas, submetendo-se à legislação própria do ensino superior. |  | [Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996](http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf)– LDB.  Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, Secretaria de Educação. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Superior, 2010. 99p.    A Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002 que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.  Resolução CNE/CP nº 02, de 1 de julho de 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.    Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016 - Aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. |
| Art. 62 Os cursos de Pós-Graduação stricto sensu serão regidos por regulamentação própria, em conformidade com a legislação específica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em vigência. |  | Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu. Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior.  Portaria nº 161, de 22 de agosto de 2017 (\*).Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação stricto sensu. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; |
| DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  Art. 64 Esse tipo de educação é desenvolvida com base em atividades educativas que ocorrem em lugares e/ou em tempos distintos e se organiza com metodologia, gestão e avaliação própria, para as quais deverão estar previstos, obrigatoriamente, momentos presenciais, para:    I- Realização de aulas;    II- Avaliações de estudantes;    III. Defesa de Trabalhos de Conclusão de Curso, quando previstos na legislação específica e no Projeto Pedagógico de Curso;    IV- Práticas de laboratórios e trabalhos de campo;    V- Atividades mediadas por tecnologia;    VI- Estágios obrigatórios, quando previstos na legislação específica e no Projeto Pedagógico de Curso;    VII- Demais atividades previstas no Projeto Pedagógico de Curso, inclusive as atividades presenciais |  | O Decreto Nº 9.057, de 25 de maio de 2017 regulamenta a Educação a Distância em todo território nacional. As medidas afetam toda a educação básica e o ensino superior, incluindo cursos superiores de graduação e pós-graduação.  Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016. Estabelece que tanto os cursos totalmente em EaD, como os presencias que incluam até 20% de sua carga horária em EaD, precisam atender a uma série de critérios especiais para assegurar a qualidade da aprendizagem dos alunos. |
| Da Seleção, da Admissão e da Matrícula    Art. 66 Em respeito aos princípios democráticos de igualdade de oportunidade a todos, a seleção de candidatos para o ingresso nos períodos iniciais será realizada mediante Processo Seletivo, preferencialmente, ou outra forma que o IFRR venha a adotar, obedecendo à legislação pertinente. |  | Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016 - Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos.  Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016- Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.  Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, com garantia de reservas de vagas.  Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206 e 208, que assegura o direito de todos à educação (art. 205), tendo como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e garantindo progressão aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V). |
| Da Organização Curricular    Art. 70 A EaD, oferecida nos seus diversos níveis e modalidades, será estruturada de acordo com a legislação vigente.    I- A matriz curricular está organizada em regime modular/semestral, conforme o perfil de conclusão de curso;    II- Faz parte dos componentes curriculares a prática profissional e/ou estágio a ser desenvolvido no decorrer de Curso, e supõe o desenvolvimento de atividades, tais como: estudos de caso, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios, exercício profissional efetivo, práticas laboratoriais de ensino e trabalho de conclusão de Curso, quando for o caso;    III- As matrizes curriculares dos cursos EaD serão organizadas e estruturadas de acordo com os parâmetros da legislação específica em vigor |  | O[Decreto Nº 9.057/2017](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=65251-decreto9057-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192), foi publicada no Diário Oficial da união no dia 21 de junho de 2017, a portaria que instaura o [decreto nº 9.057](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm), que, por sua vez, regulamenta a Educação a Distância em todo território nacional. As medidas afetam toda a educação básica e o ensino superior, incluindo cursos superiores de graduação e pós-graduação.  Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016. Estabelece que tanto os cursos totalmente em EaD, como os presencias que incluam até 20% de sua carga horária em EaD, precisam atender a uma série de critérios especiais para assegurar a qualidade da aprendizagem dos alunos.  Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016. Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.  Parecer CNE/CES nº 564, de 10 de dezembro de 2015. Diretrizes e Normas Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.  Portaria Ministerial Nº 4.059 de 10 de dezembro de 2004 que regulamenta a oferta de carga horária a distância em componentes curriculares presenciais. Portaria 4.059/2004, revogada pela Portaria 1.134 de 10 de outubro de 2016. |
| DO REGIME ACADÊMICO  Art. 91 A carga horária de cada Curso e sua duração deverão estar previstas no Projeto Pedagógico de Curso, conforme legislação vigente. |  | Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007 (\*)(\*\*)Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.  Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, Distribuição da carga horária de cursos de licenciatura.  Parecer CNE/CES nº 21/2001, aprovado em 15 de janeiro de 2001 Duração e carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.  Parecer CNE/CP nº 28/2001, aprovado em 2 de outubro de 2001 Dá nova redação ao Parecer CNE/CP 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.  Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.  Parecer CNE/CP nº 9/2007, aprovado em 5 de dezembro de 2007 - Reorganização da carga horária mínima dos cursos de Formação de Professores, em nível superior, para a Educação Básica e Educação Profissional no nível da Educação Básica.  Parecer CNE/CES nº 239/2008, aprovado em 6 de novembro de 2008 - Carga horária das atividades complementares nos cursos superiores de tecnologia.  Portaria Ministerial Nº 4.059 de 10 de dezembro de 2004 que regulamenta a oferta de carga horária a distância em componentes curriculares presenciais.  Lei nº 9.394/96 **Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  I - a **carga horária mínima anual** será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.  Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)  § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017) |
| Art. 102 Nas modalidades de ingresso deverá ser observada a legislação vigente no tocante às ações afirmativas. |  | **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016** - Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.  Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, com garantia de reservas de vagas.  Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206 e 208, que assegura o direito de todos à educação (art. 205), tendo como princípio do ensino a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e garantindo progressão aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V).  Aviso Circular do Ministério da Educação nº 277/1996, que indica a necessidade de execução adequada de uma política educacional voltada às pessoas com deficiência para que essas venham a alcançar níveis cada vez mais elevados do seu desenvolvimento acadêmico;  Lei nº 9.396/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que, em seu artigo 4º, Inciso III, determina a oferta de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades (redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);  Decreto nº 5.626/05, que ao regulamentar a Lei nº 10.436/2002, dispõe sobre o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e estabelece que os sistemas educacionais devem garantir, obrigatoriamente, o ensino de LIBRAS em todos os cursos de formação de professores e de fonoaudiologia e, optativamente, nos demais cursos de educação superior;  Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que ao definir pessoas com deficiência como sendo aquelas com impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, vislumbra assegurar o seu acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino.  Plano de Desenvolvimento da Educação de 2007, que reafirma, dentre suas ações, a necessidade de garantia de acesso e permanência das pessoas com deficiência na educação superior.  Decreto nº 7.234/10, que ao dispor sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, expressa os seguintes objetivos: a) democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior; reduzir as taxas de retenção e evasão; e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação (Art. 2º); b) acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação (art. 3º, § 1º); |
| Art. 136 Nos cursos de pós-graduação stricto sensu, o trancamento de matrícula obedecerá ao que determina a sua regulamentação, conforme legislação vigente da CAPES. |  | Portaria nº 115, de 01 de agosto de 2008 – Regulamento do Programa Institucional de Qualificação Docente para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – PIQDTEC.  Portaria nº 140, de 02 de outubro de 2013- Regulamento do Programa de Formação Doutoral Docente – PRODOUTORAL |
| Art. 140 O cancelamento de matrícula em cursos/programas de pós-graduação stricto sensu será objeto de regulamentação própria, com base em legislação vigente da CAPES |  | Portaria nº 115, de 01 de agosto de 2008 – Regulamento do Programa Institucional de Qualificação Docente para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica – PIQDTEC.  Portaria nº 140, de 02 de outubro de 2013- Regulamento do Programa de Formação Doutoral Docente - PRODOUTORAL |
| Da Regulação, Avaliação e Supervisão Interna dos Cursos Técnicos e de Graduação    Art. 196 A regulação interna dos Cursos Técnicos e de Graduação, bem como o acompanhamento da avaliação destes, será de competência da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) em articulação com o Procurador Educacional Institucional (PI), com os Diretores de Ensino dos Campi, Coordenadores de Cursos e a Comissão Própria de Avaliação (CPA) do IFRR.    § 1º. A regulação interna compreende a análise de aspectos legais e normativos para a criação e para o desenvolvimento dos cursos, sendo realizada por meio de atos administrativos do CONSUP/IFRR e do MEC/SERES.    § 2º. A avaliação interna compreende a análise das práticas no desenvolvimento dos cursos e o processo de retroalimentação para os currículos em busca da qualidade das ofertas educacionais do IFRR.    § 3º A supervisão interna compreende o zelo pela conformidade das ofertas educacionais do IFRR com a legislação aplicável. |  | [Nota Técnica nº 793/2015 CGLNRS/DPR/SERES/MEC](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=17472&Itemid=). Grade Curricular de Cursos de Educação Superior. Dúvidas mais frequentes.  [Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.](http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%205.773-2006?OpenDocument) Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. |
| Do Avanço de Estudos    Art. 229 Faculta-se ao estudante do IFRR a possibilidade de avanço nos estudos mediante a verificação da aprendizagem, observadas as exigências e procedimentos em legislação vigente. |  | Lei nº 9.394/96 **Art. 24.** A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  **II** - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:  a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;  b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;  c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;  III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;  V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:  a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;  b) **possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar**;  c) **possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**;  Ainda no artigo 24, a LDB possibilita o recurso pedagógico da aceleração de estudos. Este recurso é apresentado no contexto da verificação de rendimento escolar. O inciso V, na alínea c, prevê “possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar”. O entendimento adequado desse recurso acosta-se na situação de atraso escolar, configurada no significativo índice de defasagem idade-série, ainda existente no país. A lei faculta ao aluno, nessa condição, o progresso nas séries por meio da aceleração de estudos. Recobra, no entanto, da instituição, proposta pedagógica, nos termos das normas emanadas do respectivo sistema de ensino. |
| Art. 232 Para os casos de dependência de componente curricular, poderá ser ofertado exame de proficiência, o qual objetiva a abreviação da duração do curso aos estudantes que tenham aproveitamento nos estudos nos termos da legislação. |  | A Resolução CFE nº 05/79, alterada pela **Resolução CFE nº 1/94**, regulamenta que o **aproveitamento dos estudos** realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no Estatuto ou Regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim sendo, as matérias estudadas com aproveitamento, em instituição regularmente credenciada, serão reconhecidas pela escola que receber o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem. O aproveitamento de estudos realizados por alunos, em processos de transferência, matrícula de graduados ou quaisquer outros, não depende de nenhuma norma do MEC: “O assunto é da estrita competência das instituições de ensino superior, por seus colegiados acadêmicos, observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará” (Parecer CES/CNE n° 247/99).  Lei nº 9.394/96 – LDB. Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com **aproveitamento**, a série ou fase anterior, na própria escola;  V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: d) **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito; |
| Art. 242 O planejamento, o acompanhamento e a avaliação das atividades da Prática Profissional serão realizados de acordo com o previsto no projeto pedagógico de Cursos técnicos e de graduação em que o estudante esteja matriculado, podendo ser desenvolvida por meio de diferentes situações de vivências, aprendizagem e trabalho, obedecendo à legislação especifica para cada nível e modalidade de ensino. |  | Resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.  [Resolução CNE/CEB nº 01/2014](http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=16705&Itemid=). Atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012. |
| Art. 243 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondente etapa de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.  § 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, que será adicionada a carga horária mínima prevista para o curso, assumido como ato educativo da instituição educacional, devendo seguir a legislação do estágio. |  | Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002. Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.  Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. |
| DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS    Art. 263 Atendendo à legislação vigente, o IFRR conferirá os seguintes certificados ou diplomas:    I- Certificado de Curso de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores ou Qualificação profissional; II- Certificado de Aperfeiçoamento Profissional; III- Diploma de Técnico de Nível Médio na forma integrada; IV- Diploma de Técnico de Nível Médio na forma integrada no âmbito do PROEJA; V- Diploma de Técnico de Nível Médio na forma Subsequente; VI- Diploma de Licenciatura; VII- Diploma de Tecnologia; VIII- Diploma de Bacharelado; IX- Diploma Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu; X- Certificados em geral. |  | [Nota Técnica nº 39/2013 CGLNRS/DPR/SERES/MEC](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13413&Itemid=) - Esclarece sobre Diplomas: expedição e registro. Dúvidas mais frequentes.  OFÍCIO-CIRCULAR Nº 122 - GAB/SETEC/MEC. Estabelece orientações acerca de Registro de Diplomas.  Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. § 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais. § 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais**. § 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.**  Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia De Roraima – IFRR - Título V - Dos Diplomas, Certificados e Títulos.  Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino  Lei nº 9.394/96 Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)  Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)  Lei nº 9.394/96 Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.  § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.  § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.  § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. |
| Art. 273 Constituem direitos do estudante:  IV - Ter garantido ao estudante com altas habilidades/superdotação o processo de aceleração de estudos, de acordo com a legislação em vigor; |  | Lei nº 9.394/96 Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:  a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;  b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;  c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;  III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;  IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;  V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:  a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;  b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;  c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;  d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;  e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; |
| Art. 290 O quadro docente é constituído servidores efetivos da carreira Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), e professores substitutos, temporários, visitantes e voluntários distribuídos nos Campi que compõem o IFRR, de acordo com a legislação vigente. |  | Lei 8.112 de 1990 - SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO  O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.  O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, e tem previsão estabelecida pela Lei 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Federal.  [Portaria nº 17 de 11 de maio de 2016](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=43041-portaria-setec-n17-2016-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192) - Estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. |
| Art. 291 A alocação da carga horária dos docentes obedecerá a regulamento próprio.    Parágrafo único. A carga horária referente ao regime de trabalho deve ser cumprida, de acordo com as necessidades do IFRR, em conformidade com a legislação vigente. |  | Resolução nº116 / IFRR - Regulamenta as Atividades, a Jornada e o Regime de Trabalho dos servidores ocupantes dos Cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima. |
| Dos Direitos do Docente    Art. 292 Constituem direitos do corpo docente, além dos assegurados pela legislação em vigor: |  | Resolução nº116 / IFRR - Regulamenta as Atividades, a Jornada e o Regime de Trabalho dos servidores ocupantes dos Cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.  Lei nº 9.394/96 – LDB |
| Art. 295 No caso de inobservância das normas e regulamentos orientadores da conduta funcional da atividade docente, o docente estará sujeito às penalidades previstas na legislação. |  | Resolução nº116 / IFRR - Regulamenta as Atividades, a Jornada e o Regime de Trabalho dos servidores ocupantes dos Cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.  Lei 8.112 de 1990 - SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO  O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.  O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, e tem previsão estabelecida pela Lei 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Federal. |
| Art. 296 O docente que infringir o determinado nesta regulamentação e na legislação geral estará sujeito às seguintes penalidades:    a) Advertência;    b) Suspensão;    c) Demissão. |  | Resolução nº116 / IFRR - Regulamenta as Atividades, a Jornada e o Regime de Trabalho dos servidores ocupantes dos Cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.  Lei 8.112 de 1990 - SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO  O processo administrativo disciplinar é um instrumento pelo qual a administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.  O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida, e tem previsão estabelecida pela Lei 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Federal. |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS    Art. 307 Os casos omissos serão apreciados e julgados pelo dirigente máximo da instituição, observada a legislação federal em vigor. |  | Depende da natureza do caso. |
| Da Frequência  Art. 182 A frequência é obrigatória, na forma da Lei, e será apurada por período letivo, conforme disposto neste documento. |  | Decreto-lei nº 715 de 1969 – Decreto nº 85.587 de 1980 - Aluno Reservista.  Lei 10.861 de 2004 - Aluno com representação na Conaes.  Parecer CNE/CEB Nº: 6/2015- Aprovado Em: 10/6/2015- sobre a possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo da frequência de alunos de cursos técnicos subsequentes por disciplina.  Decreto-lei nº 1.044 de 1969 e Lei nº 6.202 de 1975 - Regime Domiciliar.  Parecer CFE nº430/1984, Parecer 15/1999, Parecer 336/2000 - Estudantes Adventistas.  Lei nº 9.504 de 1997 - Convocação da Justiça Eleitoral.  Lei nº 9.615 de 1998 - Estudante em Competições Esportivas. |
| Estágio na Educação Básica |  | Parecer CNE/CES nº 151, aprovado em 17 de fevereiro de 1998 Consulta tendo em vista o § 4º do artigo 87 da Lei 9.394/96.  Parecer CEB nº 1 de 29 de janeiro de 1999 Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio.  Resolução CNE/CEB n.º 2, de 19 de abril de 1999 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, na modalidade Normal.  Parecer CNE/CEB nº 3/2003, aprovado em 11 de março de 2003 Responde consulta sobre a formação dos professores dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil.  Resolução CNE/CEB n.º 1, de 20 de agosto de 2003 Dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na lei 9394/96, e dá outras providências.  Parecer CNE/CEB nº 1/2003, aprovado em 19 de fevereiro de 2003 Responde consulta sobre formação de professores para educação básica.  [Parecer CNE/CES n.º 744/97, aprovado em 3 de dezembro de 1997](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1997/pces744_97.pdf). Orientações para cumprimento do artigo 65 da Lei 9.394/96 - Prática de Ensino. |
|  |  |  |

Outras legislações

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Educação das Relações Étnico-Raciais |  | - Parecer CNE/CP nº 3 de 10 de março de 2004: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.  - Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.  - Parecer CNE/CEB nº 2/2007, aprovado em 31 de janeiro de 2007 Parecer quanto á abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.  - Parecer CNE/CEB nº 15/2010, aprovado em 1º de setembro de 2010 - Orientações para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal se abstenha de utilizar material que não se coadune com as políticas públicas para uma educação antirracista.  - Parecer CNE/CEB nº 6/2011, aprovado em 1º de junho de 2011 – Reexame do Parecer CNE/CEB nº15/2010, com orientações para que material utilizado na Educação Básica se coadune com as políticas públicas para um educação antirracista. |
| Educação de Jovens e Adultos |  | - Parecer CNE/CEB nº 11/2000,aprovado em 10 de maio de 2000 – Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.  - Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000, Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.  - Parecer CNE/CEB nº 36/2004, aprovado em 07 de dezembro de 2004 – Aprecia a indicação CNE/CEB 3/2004, que propõe a reformulação da Resolução CNE/CEB 1/2000, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.  - Parecer CNE/CEB nº 20/2005, aprovado em 15 de setembro de 2005. Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 04, de 7 de outubro de 2005. Inclui novo dispositivo á Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio ás disposições do Decreto nº 5.154/2004.  - Parecer CNE/CEB nº 29/2006, aprovado em 5 de abril de 2006. Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.  - Parecer CNE/CEB nº 23/2008, aprovado em 8 de outubro de 2008. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos á duração dos cursos de idade mínima para o ingresso nos curso de EJA: idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distancia. |
| Educação do Campo |  | - Parecer CNE/CEB nº 36/2001, aprovado em 4 de dezembro de 2001 Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.  Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002 Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.  - Parecer CNE/CEB nº 21/2002, aprovado em 05 de junho de 2002 Responde consulta sobre possibilidade de reconhecimento das Casas Familiares Rurais.  - Parecer CNE/CEB nº 1/2006, aprovado em 1º de fevereiro de 2006 Dias letivos para a aplicação da Pedagogia de Alternância nos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFA).  - Parecer CNE/CEB nº 30/2006, aprovado em 5 de abril de 2006 Consulta sobre a aplicação da Resolução nº 5/2005 do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.  - Parecer CNE/CEB nº 23/2007, aprovado em 12 de setembro de 2007 Consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.  - Parecer CNE/CEB nº 3/2008, aprovado em 18 de fevereiro de 2008 Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.  - Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de abril de 2008 Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo |
| Educação Escolar para Populações em Situação de Itinerância |  | - Parecer CNE/CEB nº 14/2011, aprovado em 7 de dezembro de 2011 Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. |
| Educação nas Prisões |  | - Parecer CNE/CEB nº 4/2010, aprovado em 9 de março de 2010 - Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.  - Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010 Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. |
| Educação Especial |  | - Parecer CNE/CEB nº 17/2001, aprovado em 3 de julho de 2001 Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.  - Resolução CNE/CEB nº 2/2001, de 11 de setembro de 2001 Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.  - Parecer CNE/CEB nº 11/2004, aprovado em 10 de março de 2004 Consulta tendo em vista o artigo 58 da Lei 9.394/96- LDB e a Resolução CNE/CEB 2/2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.  - Parecer CNE/CEB nº 6/2007, aprovado em 1º de fevereiro de 2007 Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para os alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.  - Parecer CNE/CEB nº 13/2009, aprovado em 3 de junho de 2009 Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.  - Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009 Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial |
| Educação Indígena |  | -- Parecer CNE/CEB nº 14/1999, aprovado em 14 de setembro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.  - Resolução CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999 Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências.  - Parecer CNE/CP n.º 10, de 11 de março de 2002 Responde consulta sobre formação do professor indígena em nível universitário.  - Parecer CNE/CEB nº 1/2011, aprovado em 10 de fevereiro de 2011 - Questionamento do Conselho de Educação Escolar Indígena do Amazonas a respeito da transformação deste colegiado em órgão normativo, tendo em vista as características e especificidades da Educação Escolar Indígena.  - Parecer CNE/CEB nº 10/2011, aprovado em 5 de outubro de 2011 – Consulta sobre a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio. |
| Educação Profissional de Nível Técnico |  | - Parecer CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997 Diretrizes operacionais para a educação profissional, em nível nacional.  - Parecer CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999 Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  - Parecer CNE/CEB nº 33, aprovado em 7 de novembro de 2000 Novo prazo final para o período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  - Resolução CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999 Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  - Resolução CNE/CEB nº 1, de 29 de janeiro de 2001 Prorroga o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.  - Parecer CNE/CEB nº 39/2004, aprovado em 08 de dezembro de 2004 Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio. |
| EJA e Ensino Médio - Modalidade a Distância |  | - Parecer CNE/CEB nº 41/2002, aprovado em 02 de dezembro 2002 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio.  - Parecer CNE/CEB Nº 5/2009, aprovado em 10 de março de 2009 Credenciamento de instituições educacionais pertencentes à rede federal de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial na modalidade de Educação a Distância.  - Parecer CNE/CEB nº 18/2009, aprovado em 2 de setembro de 2009 Reexame do Parecer CNE/CEB nº 30/2003, que trata da validação de certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), com sede em Fortaleza, no Estado do Ceará. |
| Ensino Médio |  | - Parecer CEB n.º 15, de 1 de junho de 1998 Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.  - Resolução n.º 3, de 26 de junho de 1998 Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.  - Parecer CNE/CEB nº 39/2004, aprovado em 08 de dezembro de 2004 Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 1, de3 de fevereiro de 2005 Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.  - Parecer CNE/CEB nº 20/2005, aprovado em 15 de setembro de 2005 Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 4, de 27 de outubro de 2005 Inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB 1/2005, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004.  - Parecer CNE/CEB nº 38/2006, aprovado em 7 de julho de 2006 Inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 4, de 16 de agosto de 2006 Altera o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.  - Parecer CNE/CEB nº 18/2007, aprovado em 8 de agosto de 2007 Esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no Ensino Médio, conforme dispõe a Lei nº 11.161/2005.  - Parecer CNE/CEB nº 22/2008, aprovado em 8 de outubro de 2008 Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 1, de 18 de maio de 2009 Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).  - Parecer CNE/CP nº 11/2009, aprovado em 30 de junho de 2009 Proposta de experiência curricular inovadora do Ensino.  - Parecer CNE/CEB nº 5/2011, aprovado em 5 de maio de 2011 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.  - Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012 – Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. |